

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA
DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORA ABUSIVA, NO DIA
30/10/2019 EM FACE DA CANDIDATURA DE MARCO ANTÔNIO
VEZZANI PARA O CARGO DE REITORA DO INSTITUTO
FEDERAL DE SANTA CATARINA.

A denúncia apresentada foi sobre um vídeo veiculado a partir do dia 27 de outubro de 2019 na plataforma de vídeos denominada “YouTube”, Sob título “Vezzani alerta para heróis da flexibilização” e vem alertar a comunidade acadêmica que “existem candidatos tentando confundir o eleitor”, utilizando-se de parte de gravação do debate eleitoral realizado no ano de 2015 no que poderia parecer algo depreciativo ao requerente em questão. Como já houve uma denúncia sobre o mesmo vídeo e o candidato já fez sua defesa sobre o tema não vemos necessidade de inquiri-lo novamente sobre denuncia igual.

Em instrumento de defesa o candidato em resumo apresentou: que o vídeo em questão faz uso de uma parte de da exibição em vídeo de um evento público, ocorrido em uma instituição pública, veiculado originalmente por uma TV pública, envolvendo pessoas públicas, pleiteantes de um cargo público, também não materializa a desqualificação sofrida, nem aponta objetivamente a “afronta a honra” sofrida pelo candidato no vídeo. Por fim o requerente na apresentação dos fatos seguintes não traz elementos concretos para fundamentar esse pleito, sem que seja identificada objetivamente a propaganda eleitoral abusiva nem tão pouco em que circunstâncias a mesma teria ocorrido, ademais propõe que tenha acolhimento de sua defesa e o arquivamento definitivo do requerimento em pauta.

DA DECISÃO:

Primeiramente a comissão eleitoral central informa que a denúncia não foi anônima e aplicou o entendimento de proteger a identidade do denunciante nesse período de análise e decisão da comissão central. Ademais ouvidas as partes dentro dos prazos do regulamento eleitoral fica sanada qualquer evidência de não oportunidade de ampla defesa ou contraditório. A comissão central eleitoral é formada cumprindo os requisitos da lei 11.892/2008 e do decreto nº 6.986/2009, sendo composta por servidores públicos das carreiras docente e técnico-administrativo e discentes da comunidade do IFSC, eleitos entre seus pares. Assim entendemos ser de nossa alçada administrativa a guarda e entendimento do regulamento geral fazendo-o cumprir diante de afrontas ou inconsistências cometidas pelos candidatos, independente da candidatura visando a correta condução do processo e aplicação das sanções elencadas no instrumento quando necessárias.

Ainda, é papel do servidor quando noticiado de algum fato que possa acarretar em infringência de regras, entregar o procedimento para o órgão competente, no caso em tela por se tratar de denúncia de propaganda eleitoral abusiva pela candidatura de Marco Antonio Vezzani, e com conduta tipificada no Art. 29 do regulamento geral das eleições do IFSC, compete a comissão central a análise da conduta.

Entendemos que no Art. 29 do regulamento dos processos de consulta eleitoral para a escolha aos cargos de reitor e diretores gerais dos Câmpus do IFSC, diz que:

Art. 29 É vedado, durante o período de propaganda eleitoral, sob qualquer pretexto:

...

II. A utilização da logomarca do IFSC em material de campanha do candidato, mesmo que estilizada;

...

IV. Propagação ou encorajamento de menção ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC por qualquer meio de comunicação;

...

Entendemos que no Art. 33 do regulamento dos processos de consulta eleitoral para a escolha aos cargos de reitor e diretores gerais dos Câmpus do IFSC, diz que:

Art.33 Fazer propaganda ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC por meio impresso e/ou eletrônico.

Sanção: Cassação da inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico da Comissão Eleitoral Central.

Desta maneira entendemos que:

1. No caso da utilização da logomarca do IFSC, como consta no inciso II do regulamento eleitoral, entendemos que no vídeo não aparece o logo do IFSC.
2. No caso de desqualificação do trabalho do adversário, como consta no inciso IV do regulamento eleitoral, entendemos que não materializa a desqualificação sofrida, nem aponta objetivamente a “afronta a honra” sofrida no vídeo em questão. A nós nos pareceu mais uma utilização de figura de linguagem eleitoral do que afronta a honra da pessoa citada no vídeo, logo, não caracterizamos como depreciativo ou menção ofensiva a honra a quaisquer uns dos citados no vídeo.

Assim, diante de todo o exposto, compreendendo a alçada desta comissão que se trata do “REGULAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES NO IFSC”, não compreendendo o campo jurídico, entendemos que a conduta de Marco Antônio Vezzani, não está configurada em nenhum dos incisos nos artigos 29 (vinte e nove) e 33 (trinta e três) do referido regulamento, não aplicando assim quaisquer das sanções previstas deste regulamento, essa decisão coletiva exarada por meio eletrônico.

Decisão proferida por meio eletrônico, Florianópolis, 03 de novembro de 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Disponibilizado por:

EVANDRO DE ESPINDOLA